

	Ano (€) 2010	Ano (€) 2013
10.24.3.7 — Instalação de floreiras — Por m ² ou fração e por ano	0,00	0,00
10.24.3.8 — Instalação de contentores para resíduos — Por m ² ou fração e por mês.	3,18	3,40
10.24.3.9 — Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — Por m ² ou fração e por mês	3,18	3,40
10.24 — Ocupação do domínio, via ou espaço público:		
10.24.1 — Mera comunicação prévia	17,69	18,80
10.24.2 Mera comunicação prévia com prazo . . .	63,08	67,20
Aos valores referidos nos números 10.24.1 e 10.24.2 acrescem ainda os valores a seguir discriminados em cada uma das secções, consoante o tipo de ocupação do espaço público e o mobiliário ou equipamento urbano utilizado.		
10.24.4. — Mera comunicação prévia com prazo:		
10.24.4.1 — Instalação de toldo e respetiva sanefa — Por m ² ou fração e por ano	14,40	15,30
10.24.4.2 — Instalação de esplanada aberta — Por m ² ou fração e por mês.	2,28	2,40
10.24.4.3 — Instalação de estrado e guarda ventos — Por metro linear ou fração e por mês . . .	1,13	1,20
10.24.4.4 — Instalação de vitrina e expositor — Por m ² ou fração e por ano	3,82	4,10
10.24.4.5 — Instalação de arcas e máquinas de gelo — Por m ² ou fração e por ano	3,82	4,10
10.24.4.6 — Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares — Por m ² ou fração e por ano.	3,82	4,10
10.24.4.7 — Instalação de floreiras — Por m ² ou fração e por ano	0,00	0,00
10.24.4.8 — Instalação de contentores para resíduos — Por m ² ou fração e por mês.	3,82	4,10
10.24.4.9 — Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — Por m ² ou fração e por mês	3,82	4,10
10.25 — Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário:		
10.25.1 — Comunicação prévia com prazo.	17,69	18,80
10.25.1.1 — Acresce ao valor anterior, quando deferido:		
10.25.1.1.1 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante — Por m ² e por dia	3,17	3,40
10.25.1.1.2 — Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público — Por m ² e por dia	3,17	3,40
10.25.1.1.3 — Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais — Por m ² e por dia	3,17	3,40
10.26 — Venda de animais de companhia em feira/mercado:		
10.26.1 — Mera comunicação prévia	9,40	10,00
10.26.2 Vistoria	28,20	30,00
10.27 — Horário de funcionamento:		
10.27.1 — Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:		
10.27.1.1 — Taxa única de comunicação prévia de horário	18,80	20,00
10.27.1.2 — Taxa única de mera comunicação prévia de alteração dentro dos limites do horário do regulamento	28,20	30,00
10.27.1.3 — Alargamento dos horários de funcionamento fora dos limites regulamentares	56,30	60,00

Artigo 3.º

Sistemática da tabela de taxas

As referências apresentadas seguem a sequência da numeração da tabela em vigor.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada da tabela geral de taxas e outras receitas municipais a referência 1.12.6.1 (Alojamento Local).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As alterações agora introduzidas ao Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Alcácer do Sal entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

307662603

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL**Aviso n.º 3647/2014**

Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião de 14/02/2014, deliberou concordar com o regresso ao serviço do trabalhador Nuno António Ribeiro Pacheco, fazendo cessar a licença sem remuneração por onze meses, regressando ao lugar de origem, na carreira/categoria de Técnico Superior, nos termos do artigo 235.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com efeitos a partir de 1 de março de 2014.

21 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes*.

307672437

MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO**Aviso (extrato) n.º 3648/2014**

Luis Manuel dos Santos Correia, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco faz saber que, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal, na sua reunião de 21 de fevereiro de dois mil e catorze, deliberou propor a abertura de um inquérito público relativo ao Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Castelo Branco, o qual estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município.

Em cumprimento do disposto no art.º 118.º do Código do Procedimento Administrativo, durante o prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de publicação do respetivo aviso no *Diário da República*, os interessados poderão apresentar as suas sugestões sobre o presente Projeto de Regulamento, em ofício ou e-mail devidamente identificados, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal (Praça do Município, 6000-458 Castelo Branco ou camara@cm-castelobranco.pt).

O Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade será publicado no *Diário da República*, 2.ª série e disponibilizado no site institucional desta entidade, em www.cm-castelobranco.pt.

21 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luis Manuel dos Santos Correia*.

Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de Afixação e Inscrição de Publicidade do Município de Castelo Branco**Preâmbulo**

A iniciativa “Licenciamento zero”, publicada no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, tem como objetivo a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas, pretendendo a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por um reforço da fiscalização a posteriori e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. Esta iniciativa tem igualmente como objetivo a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos

serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Para a concretização dos objetivos do “Licenciamento zero” simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício — concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num balcão eletrónico — tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins (nomeadamente, a instalação de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos) e à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

O presente regulamento define num único instrumento as regras aplicáveis à inscrição e afixação de publicidade e à ocupação do espaço público na área do Município de Castelo Branco, pretendendo, desta forma, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária/ocupação do espaço público e o interesse público.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea g), n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de junho, n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de abril; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município de Castelo Branco.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Espaço público — toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;
- c) Ocupação periódica — aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) Mobiliário urbano — as “coisas” instaladas em épocas do ano determinada, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) Anúncio eletrónico — o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) Anúncio iluminado, o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) Anúncio luminoso — o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) Bandeirola — o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

i) Chapa — o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

j) Esplanada aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

k) Expositor — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

l) Floreira — o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

m) Guarda — vento — a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

n) Letras soltas ou símbolos — a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

o) Pendão — o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

p) Placa — o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

q) Publicidade sonora — a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

r) Saneia — o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

s) Suporte publicitário, o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

t) Tabuleta — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

u) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

v) Vitrina — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

w) Unidades móveis publicitárias — os veículos e ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante ocupação do espaço público.

2 — O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 — Para além de outras legalmente previstas, e sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- b) Publicidade concessionada pelo Município;
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- h) A referência a saldos ou promoções.
- i) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

j) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

k) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 — Estão ainda abrangidas pelo regime disposto nas alíneas i) a k) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

5 — Para efeitos do n.º 4 são identificadas, no capítulo VI, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 5.º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Castelo Branco.

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 6.º

Disposições gerais

1 — A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 4.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

SECÇÃO II

Comunicações prévias

Artigo 7.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1 — O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- Instalação de esplanada aberta;
- Instalação de estrado e guarda-ventos;
- Instalação de vitrina e expositor;
- Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- Instalação de floreira;
- Instalação de contentor para resíduos.

2 — Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração referida no número anterior, caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3 — Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, à declaração prevista no n.º 1 do presente artigo caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”.

5 — Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

6 — Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município e divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

Artigo 8.º

Elementos que integram a comunicação prévia

1 — Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, contém:

- A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2 — Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.

3 — As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.

SECÇÃO III

Regime e processo de licenciamento

Artigo 9.º

Licenciamento

1 — Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento apresentado Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, de acordo com o formulário existente e disponível em www.cm-castelobranco.pt.

SUBSECÇÃO I

Licenciamento de ocupação do espaço público

Artigo 10.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 — O licenciamento será solicitado através de requerimento apresentado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Nome ou designação completa do requerente;
- Identificação Fiscal;

- c) Residência ou morada da sede do requerente;
 - d) Planta de localização atualizada (esc. 1:2000) com o local devidamente assinalado;
 - e) Memória descritiva dos equipamentos a colocar;
 - f) Indicação da área total pretendida a ocupar;
 - g) Fotografia com o formato mínimo de 10 X 15 a cores e com sinalização do local pretendido, englobando toda a fachada onde se pretende a instalação, quando se trate de reclames.
- 3 — O pedido deve ser apresentado em suporte digital.
- 4 — Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 11.º

Licença

1 — Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.

2 — As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal de Castelo Branco proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.

3 — Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.

4 — Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 12.º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município.

SUBSECÇÃO II

Licenciamento de mensagens publicitárias

Artigo 13.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Identificação Fiscal;
- c) Residência ou morada da sede do requerente;
- d) Indicação da qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.

2 — O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Fotografia com o formato mínimo de 10 X 15, a cores, e com sinalização do local pretendido, englobando toda a fachada onde se pretende a instalação, quando se trate de reclames;
- b) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores;
- c) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- d) Plantas de localização, fornecidas pela Câmara Municipal de Castelo Branco, à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação, tão precisa quanto possível, do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- e) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;

f) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão.

3 — O pedido deve ser apresentado em suporte digital.

4 — O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

5 — O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal de Castelo Branco, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 1 exemplar do cartaz ou da maqueta do mesmo.

Artigo 14.º

Elementos complementares

1 — Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15.º

Pareceres

1 — A Câmara Municipal de Castelo Branco deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

2 — Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 16.º

Indeferimento do licenciamento

1 — Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2 — Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Decisão Final

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de

Castelo Branco no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 13.º a 14.º do presente Regulamento.

2 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento da licença e ao pagamento da taxa respetiva.

3 — O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se a licença não for levantada nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

CAPÍTULO III

Obrigações dos titulares do direito

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 18.º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado.

Artigo 19.º

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 20.º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
- d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
- e) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal de Castelo Branco;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 21.º

Revogação da Licença

A licença para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogada, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Castelo Branco, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o Titular da Licença de Publicidade não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o Titular da Licença de Publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte.

Artigo 22.º

Remoção de Suportes Publicitários

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso.

2 — Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal de Castelo Branco poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que:

- a) Se verifique a inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;
- b) Se verifique ter existido desrespeito pelo disposto no artigo 21.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Castelo Branco deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo indicado no n.º 1, para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso exista desrespeito da notificação, poderá a Câmara Municipal de Castelo Branco proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do artigo 62.º

5 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

Artigo 23.º

Publicidade Abusiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Castelo Branco

poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 24.º

Publicidade Concessionada

O Município de Castelo Branco poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais e dentro dos limites do concelho, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 25.º

Taxas

Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Castelo Branco.

CAPÍTULO IV

Princípios gerais de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição e difusão de publicidade

Artigo 26.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

2 — Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Artigo 27.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1 — Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2 — Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;

- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
- e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 — Excetua-se do disposto da alínea *b)* do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4 — A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, deverá ser acompanhada de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento.

5 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

6 — A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

8 — A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

9 — A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha dado entrada e sido já aprovado pela Câmara Municipal de Castelo Branco, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, em situação de necessidade de licenciamento cumulativo.

10 — Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.

11 — Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Castelo Branco e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.

12 — Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20 m x 0,20 m.

13 — Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao código da Publicidade.

Artigo 28.º

Publicidade nas Vias Municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

2 — Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior, conforme expresso na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 27.º, as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de setembro.

3 — Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

CAPÍTULO V

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 29.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 — A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Nas áreas definidas como Centro Histórico, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
- h) Nas áreas definidas como Centro Histórico, os toldos e sanefa devem ter a cor branca/cru;
- i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 — O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 — A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

4 — O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

5 — O não cumprimento das características previstas na alínea *g)* do n.º 1, sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 30.º

Esplanadas abertas Condições gerais

1 — A localização e funcionamento das esplanadas estão sujeitos a controlo camarário e ao pagamento de uma taxa pela ocupação da via pública, que será cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto na Tabela de Taxas em vigor no Município.

2 — A comunicação de abertura deverá ser efetuada através do Portal XXXXX (licenciamento zero) requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a colocação da esplanada.

3 — A comunicação de abertura deverá ser acompanhada dos documentos de apresentação obrigatória:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000;
- b) Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e chapéus de sol);
- c) Memória descritiva referindo cores, materiais e restantes características;
- d) Desenho indicando com precisão a área de implantação total requerida;
- e) Cópia de licença de utilização do estabelecimento a que a esplanada se destina a apoiar;
- f) Indicação da área total pretendida a ocupar.

4 — A instalação das esplanadas obedece, também, ao disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, que torna obrigatória a adoção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitetónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

5 — A instalação de esplanadas no interior ou exterior de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, fica sujeita à autorização expressa do órgão competente, conforme os casos, observando-se o disposto na Lei n.º 107/2001, de 08/09.

Artigo 31.º

Localização e enquadramento

1 — A ocupação de espaço público com esplanadas deverá obedecer às seguintes condições:

- a) É permitida a instalação de esplanadas em passeios de peões, desde que se garanta que um terço do perfil transversal dessas mesmas superfícies fique disponível para o uso dos peões, com um mínimo de 1,20 metros.
- b) Não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m;
- c) Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é obrigatória a autorização escrita de todos.

2 — Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas, não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 3,00 m em toda extensão do arruamento;

3 — Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

4 — Quando a instalação de esplanadas aumentar a capacidade dos estabelecimentos que possuem menos de 16 lugares, dever-se-á garantir, salvo por razões de ordem arquitetónica ou técnica, a existência de instalações sanitárias, destinadas aos utentes, separadas por sexos.

5 — Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos, desde que devidamente fundamentadas e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Condições de instalações

1 — A ocupação do espaço público com esplanadas contempla o espaço necessário para a instalação do mobiliário afeto à esplanada, bem como, o espaço mínimo imprescindível para a circulação do empregado de mesa e respetivos utilizadores.

2 — A ocupação do espaço público com esplanadas não pode exceder mais do que 100 % da área do piso térreo do estabelecimento respetivo, salvo nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique que a ocupação não colide com as restantes normas do presente regulamento.

3 — O mobiliário a utilizar nas esplanadas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção.

Artigo 33.º

Prazos

1 — O prazo de ocupação do espaço público com esplanadas é indicado pelo requerente.

2 — A ocupação é sempre a título precário, podendo a Câmara Municipal de Castelo Branco proceder ao seu cancelamento ou suspensão,

quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.

3 — Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão ressarcidas no valor correspondente ao período não utilizado.

Artigo 34.º

Condicionantes

1 — Não são autorizadas as ocupações que, pelas suas características, possam provocar obstrução de panorâmicas, colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos para terceiros, nomeadamente no que respeita a condições de segurança, de salubridade e emissão de cheiros ou de ruídos.

2 — A Câmara Municipal poderá definir e restringir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar e horário de funcionamento diferentes dos solicitados.

3 — Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Artigo 35.º

Obrigações do titular da licença

Os proprietários de esplanadas obrigam-se:

a) A demarcar os limites da esplanada em conformidade com a área proposta observando as regras referidas no presente regulamento. A demarcação deverá ser efetuada em tinta branca assinalando unicamente os cantos da área com a dimensão de 0,50 x 0,05 m.

b) A respeitar a área de distribuição da esplanada que se encontra licenciada, por forma a não prejudicar o trânsito ou a circulação de peões;

c) A proceder à limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na área de passeios envolventes numa faixa contígua de 3 m.

d) A respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;

e) Não provocar emissões sonoras do interior do estabelecimento para a esplanada, através de altifalantes ou equipamentos análogos.

Artigo 36.º

Máquinas de venda automática

A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.

Artigo 37.º

Condições de instalação de estrados

1 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 — Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4 — Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 — Nas zonas definidas como zonas históricas, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.

6 — Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do disposto no artigo 26.º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38.º

Condições de instalação de um guarda-vento

1 — O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i) Altura: 1,35 m;

ii) Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 — Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

4 — Nas zonas definidas como zonas históricas, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

Artigo 39.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 40.º

Condições de instalação de um expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;

e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 41.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

2 — Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

3 — Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 42.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

3 — Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 43.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 44.º

Condições para instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

1 — O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 45.º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO VI

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade

Artigo 46.º

Condições de instalação de suporte publicitário

1 — A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

c) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

2 — Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 47.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;

3 — Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m x 0,05 m, e nas abas dos pendentos dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m, por cada nome ou logótipo.

SECCÃO I

Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Outros Elementos

Artigo 48.º

Condições de Aplicação de Chapas

1 — A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 — As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60 m. Excepcionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

3 — Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios.

4 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

Artigo 49.º

Condições de Aplicação de Placas

1 — A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

2 — Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 — As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10 m. Excepcionalmente, quando devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

4 — O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 50.º

Condições de Aplicação de Tabuletas

1 — As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excepcionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

2 — Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 — As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.

4 — Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 51.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1 — A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

2 — Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

SECCÃO II

Painéis, Mupis e Semelhantes

Artigo 52.º

Condições de Aplicação dos Painéis

1 — Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo nos casos excecionais previstos no n.º 3, do presente artigo, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — Excepcionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;

b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;

c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.

4 — A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética, circundantes.

5 — No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.

6 — Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

Artigo 53.º

Dimensão dos Painéis

1 — Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:

- 4 m de largura por 3 m de altura;
- 8 m de largura por 3 m de altura;
- 2,4 m de largura por 1,75 m de altura.

2 — Poderão ser licenciados, excepcionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.

3 — A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5 m.

4 — São admitidas saliências nas seguintes condições:

- Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5 m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
- Desde que não ultrapassem 0,5 m de balanço face ao seu plano;
- Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3 m.

Artigo 54.º

Condições de Utilização dos Mupis

1 — A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.

2 — Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 55.º

Prazos

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

SECCÃO III

Bandeirolas

Artigo 56.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 — A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de comprimento e 1,40 m de altura.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.

4 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

5 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.

6 — A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excepcionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

SECÇÃO IV

Faixas, Pendões e Outros Semelhantes

Artigo 57.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

SECÇÃO V

Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Artigo 58.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

SECÇÃO VI

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 59.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m. Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.
- c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50 m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
- d) Nas Zonas Históricas a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20 m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 — Após deferimento do pedido, o levantamento da respetiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4 — No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o respetivo proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 60.º

Características das estruturas

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

SECÇÃO VII

Unidades Móveis Publicitárias

Artigo 61.º

Licenciamento

No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direção-Geral de Viação.

Artigo 62.º

Características e Limites

1 — As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontra estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

2 — As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

3 — Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 63.º

Cálculo da Publicidade

A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Castelo Branco.

SECÇÃO VIII

Publicidade Sonora

Artigo 64.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 — No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:

- a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
- b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- i) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- ii) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

SECÇÃO IX

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 65.º

Condições de Licenciamento

1 — Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 — A Câmara Municipal de Castelo Branco poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Municipais.

3 — Não obstante o licenciamento, ao interessado, a este compete e é responsável em exclusivo, por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, contraordenações, sanções e disposições finais

Artigo 66.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, incumbe aos

serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 67.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 — O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma a inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.

2 — O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.

3 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.

4 — Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 68.º

Regime contraordenacional

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 — Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

5 — Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao

Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

6 — Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7 — Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 69.º

Responsabilidade

1 — Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2 — Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43.º a 60.º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3 — Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 70.º

Disposições Específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 71.º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.

2 — Até ao final do corrente ano de 2014, ficam salvaguardadas e não sujeitas ao regime previsto nos artigos 29.º, n.º 1, g) e h), 31.º, n.º 2, 33.º, n.º 5, 34.º, n.º 4, 37.º, n.º 3 e 38.º, n.º 3, do presente Regulamento, as esplanadas e respetivo mobiliário urbano situados nas zonas definidas como zonas históricas.

3 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Revogações

É revogado o regulamento municipal sobre afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda no Município de Castelo Branco e a postura municipal relativamente à ocupação do espaço público.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

207673628

MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE

Regulamento (extrato) n.º 103/2014

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e Respetiva Tabela

José Fernando Carneiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire:

Torna público, no uso das competências conferidas pela alínea *t*) do n.º 1, do artigo 35.º, do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal, deste município, na sua sessão ordinária de 28 de fevereiro de 2014, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de 24 de janeiro de 2014, o «Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e Respetiva Tabela» cujo projeto foi, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, submetido a apreciação pública, através de edital publicado em 24 de janeiro de 2014 e afixado nos lugares habituais, o qual entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

10 de março de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Fernando Carneiro Pereira*.

Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

(em conformidade com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)

18 de dezembro de 2013.

Nota justificativa

Considerando que:

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, aprovou a nova Lei das Finanças Locais, a qual, no seu artigo 15.º estabelece que «a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo